



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.004117/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.549 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente RESOURCE AMERICANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/08/2010

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A apresentação dos livros Diário com registro realizado após o início da ação fiscal, *per se*, não se constitui em infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa.

Processo nº 13888.004117/2010-56
Acórdão n.º **2803-01.549**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, uma vez que os livros "Diário" n.ºs 12 a 16, referentes ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, foram apresentados à fiscalização com registros efetuados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em maio de 2010, após o início da ação fiscal.

A Decisão-Notificação – fls 52 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Não houve qualquer recusa na entrega de referido livro, tampouco sua apresentação estava deficiente. O livro tinha seu termo de abertura, seu encerramento e seu registro. Logo, inaplicável a fundamentação do auto e do acórdão de origem.
- Conforme Decreto Lei 486, de 03 de março de 1969, que dispõe sobre a escrituração de livros mercantis e seu regulamento, através do Decreto Lei 64.567 de 22 de maio de 1969, normatização específica sobre a matéria, não especificam prazo para seu registro perante a JUCESP - Junta Comercial de São Paulo.
- Inaplicável a fundamentação esposada pela Ilustre Auditora Fiscal, porquanto inespecífica, na medida em que há lei regulando a matéria e a lei que a regula nada menciona quanto a prazos - o que corroborado pela decisão de origem, que demanda reforma.
- Requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A questão central cinge-se a avaliar se a apresentação de Livro Diário com registro realizado após o início da ação fiscal, se caracteriza como infração ao art. 33, parágrafos 2º e 3º da lei 8.212/91. A referida lei traz esses termos:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Por certo que deve o contribuinte entregar os livros com todas as formalidades preenchidas, como o devido registro no órgão competente.

O Auditor autuante afirma que os livros foram entregues devidamente registrados, mas entendeu que, pelo fato desses registros terem sido efetivados após o início da ação fiscal, a apresentação dos mesmos se deu de forma irregular. Vejamos trecho do relatório apresentado.

2. Os livros contábeis "Diário" nºs 12 a 16, referentes ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, foram apresentados à fiscalização com registros efetuados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em maio de 2010, após o início da ação fiscal. Assim sendo, a empresa apresentou os livros "Diário" sem as formalidades legais exigidas, a saber: com registros em data anterior ao início da ação fiscal, em relação ao período citado.

Encontram-se em anexo cópias das folhas dos livros Diário onde estão apostos os registros.

Tenho que não assiste razão à fiscalização nesse ponto.

A falta de registro a desdúvida se constitui em irregularidade, mas essa é sanada com o registro, sendo esse feito a qualquer tempo. Eventual atraso no procedimento pode, talvez, acarretar infração à legislação registral, mas não macula de vício os livros apresentados, ao contrário, os formaliza, tornando-os aptos à apresentação ao fisco.

Uma vez apresentados os livros Diário devidamente registrados, não há que se falar em infração à legislação previdenciária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.